

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE ITAMARAJÚ/BA**

*"O mundo tornou-se perigoso, porque os
homens aprenderam a dominar a natureza
antes de dominar a si mesmos."*

Albert Schweitzer

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA**, por seu Promotor de Justiça infra firmado, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, lastreado no
Inquérito Civil nº 003.0.146783/2011, e com fundamento nos
arts.129, inciso III, da Constituição Federal, e 138, III, da
Constituição Estadual, na Lei nº 7.347/85, no art.25, inciso
IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93, e no art.72, inciso IV,
alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 11/96, propor a
presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE
COM PEDIDOS LIMINARES**

, em face da empresa **FIBRASA
AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 30.968.622/0001-79, sediada na Rodovia
BR-101, km 820, s/nº, Fazenda Fibrása, Zona Rural,
Itamarajú/BA, de seu sócio **SÉRGIO ROGÉRIO DE CASTRO**,
brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 315.326,
SSP/ES, e do CPF nº 013.076.736-00, residente na Rua Carlos
Braz Souza, nº 13, Ilha do Boi, Vitória/ES, e com endereço
comercial na Avenida Américo Buaiz, nº 501, sala 503, Torre

Leste, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050.911, e de seus administradores **SÉRGIO SOUZA ROGÉRIO DE CASTRO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 695.372, SSP/ES e do CPF nº 004.103.327-20, residente na Rua Renato Nascimento Daher Carneiro, nº 481, Ilha do Boi, Vitória/ES ou Rua Carlos Braz Cola, nº 13, Ilha do Boi, Vitória/ES, e com endereço comercial na Avenida Américo Buaiz, nº 501, sala 503, Torre Leste, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050.911, **LEONARDO SOUZA ROGÉRIO DE CASTRO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 919.532, SSP/ES, e do CPF nº 015.314.157-33, com endereço residencial na Rua Desembargador João Manoel de Carvalho, nº 100, apto. 1201, Bairro Vermelho, Vitória/ES ou Avenida Padre Miguel Bohomoletz, nº 13, CIVIT I, Serra/ES, e com endereço comercial na Avenida Américo Buaiz, nº 501, sala 503, Torre Leste, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050.911, e **GIULIANO SOUZA ROGÉRIO DE CASTRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 1.252.593, SSP/ES, e do CPF nº 031.417.857-08, com endereço residencial na Rua Rubens de Araújo Leal, nº 20, Ilha do Boi, Vitória/ES, e com endereço comercial na Avenida Américo Buaiz, nº 501, sala 503, Torre Leste, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050.911, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

I - DOS FATOS:

Instaurou-se, na Promotoria Regional Ambiental de Teixeira de Freitas, o inquérito civil nº 003.0.146783/2011 para apurar fatos noticiados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA caracterizadores de degradação ambiental.

Isso porque, em 06 de junho de 2011, o órgão ambiental federal lavrou o auto de infração nº 605742 em desfavor de Sérgio Rogério de Castro por "destruir 91,47 ha de floresta atlântica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente", na Fazenda Fibrasa, situada em Itamarajú/BA (fls.08).

Na mesma oportunidade foi apreendido um trator de esteira, marca Komatsu, com lâmina acoplada, e os equipamentos e ferramentas descritas no auto de fls.10.

Além disso, a área desmatada ficou embargada para se impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (auto de embargo nº 580354-C, de fls.11).

De acordo com o relatório de fiscalização nº 25/2011 (fls.17/26), o Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO) do IBAMA em Eunápolis/BA detectou indicativos de desmatamentos em algumas áreas da Fazenda Fibrasa, entre vários períodos, compreendidos entre 2007 e 2011.

Uma equipe de fiscalização do órgão ambiental federal foi deslocada até o referido imóvel rural e confirmou a supressão de vegetação em todos os polígonos apontados pelo NUGEO, descrevendo pormenorizadamente as situações das áreas com evidências dos desmatamentos.

Considerando-se os critérios do art.49, do Decreto nº 6.514/2008, aplicou-se uma multa de R\$644.000,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil reais) a Sergio Rogério de Castro, identificado como proprietário da fazenda.

Instaurado o já referido inquérito civil para investigar os fatos, o autuado Sérgio Rogério de Castro foi notificado para apresentar a documentação constante da portaria de fls.02/04 (ofício nº 75/2011 de fls.33/34).

Foi, então, apresentado o recurso contra a instauração do inquérito civil de fls.36/44, sendo argumentado, em síntese, que a fazenda em questão pertence à empresa Fibrasa Agropecuária Ltda. Além disso, alegou-se que as decisões de tal pessoa jurídica são tomadas por sua administração e não pelo Recorrente, que é sócio minoritário.

Juntadas ao procedimento administrativo a certidão de inteiro teor do imóvel e cópia do contrato social da empresa (fls.53/63), decidiu-se pela modificação da parte investigada pelos danos ambientais (despacho de fls.90/92). Passaram a constar a empresa Fibrasa Agropecuária Ltda. e todos os seus administradores: Sérgio Souza Rogério de Castro, Leonardo Souza Rogério de Castro e Giuliano Souza Rogério de Castro (despacho de fls.90/92).

Não obstante as sanções administrativas impostas pelo IBAMA, depreende-se do relatório de fiscalização nº 54/11 de fls.75/87 que, a mando de Sérgio Rogério de Castro, os lacres usados para imobilizar o trator haviam sido rompidos para que o veículo fosse utilizado nas atividades do imóvel rural.

Por ter apresentado um defeito e encontrar-se em uma mecânica, na cidade de Itamarajú, o trator foi novamente lacrado, sendo transferido para o 11º Batalhão de

Engenharia e Construção do Exército.

Quanto aos embargos das áreas convertidas, também foram constatados os seus descumprimentos pelo plantio de capim *Brachiaria spp* para formação de pastagem, utilização do fogo, movimentação de máquinas, indicativos de pastoreio de gado (pegadas e fezes frescas) e, em uma delas, foi observada a presença intensa de bovinos.

Como os agentes de fiscalização tinham recebido informações de prática de novos desmatamentos, ao se deslocarem pela Fazenda Fibrasa, no dia 10 de novembro de 2011, conseguiram identificar mais duas áreas que tiveram a vegetação nativa suprimida.

Em tais locais havia material lenhoso enleirado, marcas de esteiras presentes no solo (compatível com o trator apreendido que teve os lacres rompidos) e vegetação suprimida por atividade mecanizada com motosserra. As novas áreas desmatadas somavam 8,28 hectares.

Pelos novos fatos o IBAMA aplicou outras multas a Sergio Rogério de Castro, sendo a primeira a de fls.67 por "descumprir embargo da área de 91,47 hectares expresso no termo de embargo nº 580354-C de 06/06/11", no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Já a multa pela destruição de 8,28 hectares de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração foi fixada em R\$ 49.500,00 (fls.298), além das áreas terem sido embargadas (fls.299).

Leonardo, Giuliano e a empresa Fibrasa igualmente interpuseram recurso contra a instauração do inquérito civil, conforme peças colacionadas a fls.104/276. De acordo com a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia de fls.280/282 os recursos foram improvidos.

Da análise do teor dos citados recursos administrativos foi ventilada que a supressão de Mata Atlântica, objeto de apuração pelo *Parquet*, foi realizada pelo Movimento dos Sem Terra (MST), cujos integrantes invadiram a Fazenda Fibrasa no ano de 2007.

No entanto, como já enfrentado no despacho de fls.346/347, nenhuma prova nesse sentido foi juntada no procedimento administrativo. Além disso, as supressões apuradas pelo IBAMA ocorreram entre os anos de 2007 e 2011 (fls.18 e 298), ou seja, em ocasiões posteriores à citada invasão.

Deve ser frisado ainda que, quando da fiscalização por prepostos do IBAMA, **em 1º de junho de 2011**, as áreas desmatadas apresentavam grande quantidade de material lenhoso, inclusive amontoados ou enfileirados na lateral das supressões. Ademais, a equipe fiscalizatória descreveu que foi realizado "desenraizamento" para pastagem e que alguns troncos haviam sido cortados por motosserra em tamanho compatível com a lenha encontrada no secador de café existente na fazenda.

Naquela oportunidade, em uma das áreas, foi flagrado um trator em plena atividade de desmatamento. Ao perceber a presença dos fiscais, **o tratorista fugiu do local** (fls.18/20).

Já no dia **10 de novembro de 2011**, além dos agentes do órgão ambiental terem constatado o descumprimento da apreensão do trator e do embargo das áreas desmatadas, novas supressões foram visualizadas. Somadas às anteriores, na Fazenda Fibrosa, foi desmatada uma **área total de 99 hectares e 75 ares**.

Tais fatos demonstram o total desrespeito à legislação protetora da vegetação nativa de Mata Atlântica, descaso às ações administrativas do IBAMA e em nada condizem com as alegações de atuação do MST.

Mesmo assim, foi proposta uma solução extrajudicial para equacionar os danos ambientais nos termos da minuta do termo de ajustamento de conduta de fls.348/352. Os investigados, porém, não concordaram em assinar o TAC (fls.375/376).

Assim, outra alternativa não resta senão ingressar com a presente ação visando resguardar o meio ambiente, buscando-se junto ao Poder Judiciário a determinação para que os Acionados procedam à adequação ambiental do imóvel rural denominado "Fazenda Fibrosa", em especial com a recomposição das áreas degradadas. Além disso, devem efetuar o pagamento de uma indenização pecuniária pela privação de todos das funções ambientais das áreas degradadas e pelo dano moral coletivo perpetuado.

II - DO DIREITO

II.I - DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS

É sabido que a Constituição Federal de

1988 trouxe, pela primeira vez na história brasileira, um capítulo na Lei Maior dedicado exclusivamente ao Meio Ambiente (Título VIII, Capítulo VI).

Logo no seu primeiro artigo estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo ao bem tutelado, como não poderia deixar de ser, um caráter transindividual.

Meio ambiente é conceituado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art.3º, I).

Da conjugação dos preceitos constitucional e infraconstitucional extrai-se, em termos simplistas mas de extrema importância, que a tutela jurídica refere-se à interação equilibrada dos meios bióticos e abióticos.

Sob este aspecto devemos responsabilizar o causador do dano ambiental, primeiramente, pela recuperação da degradação ambiental, entendida como a alteração adversa das características do meio ambiente (art.3º, II, da Lei nº 6.938/81).

Ao tratarmos do dano ecológico puro, a devida responsabilização acarretará a reparação *in natura*, ainda que se saiba que os danos ambientais são, em regra, irreversíveis. Podemos nos valer, inclusive, da definição de restauração, exigindo-se do degradador a "restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original" (art.2º, XIV, da Lei nº 9.985/2000).

Assim, a primeira ação a ser tomada é a da reparação *in natura* e no local degradado (*in situ*). Adota-se o postulado da reparação específica. Sempre que possível, a medida a ser imposta ao poluidor deve ser a recuperação do bem ambiental lesado no local onde houve a agressão do meio ambiente.

É visada a reparação que leve ao restabelecimento do equilíbrio ambiental. O que se objetiva é que o meio ambiente volte a cumprir todas as suas funções dele esperadas, proporcionando sadia qualidade de vida a todos.

Quanto aos fatos, objeto da presente demanda, tem-se a necessidade do reflorestamento da vegetação

nativa do Bioma Mata Atlântica, em uma área de 99 hectares e 75 ares, suprimida ao arrepio da lei, conforme constatação do órgão ambiental federal.

Ademais, um imóvel rural apenas pode ser considerado ambientalmente regular quando há o respeito a seus espaços ambientalmente protegidos, a exemplo das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito.

Há, ainda, determinadas atividades exercidas em seu interior que dependem de um controle preventivo para a utilização dos recursos naturais, como o licenciamento ambiental, a outorga d'água e a concessão de lavra mineral.

Mesmo que a atuação do IBAMA tenha ocorrido em função do desmatamento de áreas de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, todas as outras circunstâncias ambientais, que se aplicam ao imóvel rural, devem ser observadas e, caso necessário, regularizadas.

Não é novidade que há muito tempo a propriedade ou posse rural deixou de ser eminentemente privada para exercer uma função social, em especial quanto à proteção do meio ambiente, alcançada com o respeito às leis de regência. Nesse sentido vale trazer a seguinte lição:

"Com o advento da Constituição de 1988, a propriedade perdeu o seu caráter ilimitado, sendo direito constitucionalmente garantido (art.5º, XXII, CF), desde que atendida a sua função social (arts.5º, XXIII, c/c o art.170, III, CF). E a função social das propriedades urbana e rural se perfaz, na primeira, 'quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor' (art.182, §2º, CF) e, na segunda, através do cumprimento de alguns requisitos, dentro os quais a 'utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente' (art.186, II, CF). Assim, o princípio da função socioambiental será atendido sempre que o proprietário adotar medidas positivas no sentido de não prejudicar a sociedade e de preservar o meio ambiente" (Antônio Sérgio dos Anjos Mendes e Juliana Andrade Alencar Alves - Série Cadernos Ambientais, v.4, Lei da Mata Atlântica. Núcleo Mata Atlântica, 2009, p.12).

Todos os efeitos decorrentes da atividade lesiva ao meio ambiente devem ser objeto de reparação para que esta possa ser considerada completa, ante a indisponibilidade do bem ambiental. Daí falar-se em reparação integral.

Para tanto, além do dano ecológico puro (dano emergente), deve-se reparar o "lucro cessante ambiental", consistente na perda ou diminuição das funções ecológicas do ecossistema no período de ocorrência do dano até a sua efetiva recuperação.

A Promotora de Justiça Cristina Godoy de Araújo Freitas expõe o assunto com clareza da seguinte forma: "De fato, se a recomposição integral do equilíbrio ecológico depende, pelas leis da natureza, de lapso de tempo razoável, a coletividade tem direito subjetivo a ser compensada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior. É o chamado dano ambiental 'intercorrente' ou lucros cessantes ambientais." (Artigo "Valoração do dano ambiental: algumas premissas"; MPMG Jurídico, edição especial, 2011).

Por outro lado, os fatos também ensejam uma indenização pelos danos morais coletivos, que devem ser entendidos como "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (Carlos Alberto Bittar Filho, em "Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro" In: Revista de Direito do Consumidor n° 12, out/dez/94).

O fundamento do dano moral coletivo encontra-se na própria Constituição Federal, como bem observaram os Promotores de Justiça Vinícius Marçal Vieira e Jales Guedes Coelho Mendonça, no artigo de suas autorias "Danos Morais Coletivos em Matéria Ambiental" (VI Congresso Estadual do Ministério Público de Goiás):

"De mais a mais, repise-se que a partir da Constituição da República de 1988 descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (*particularmente no que tange à sua feição coletiva*), face à adoção do princípio basilar da reparação integral (*art.5º, incisos V e X, CF/88*) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos desta natureza (*a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 205, 215, 220, 225 e 227*) e os instrumentos jurídicos destinados a protegê-los (*art.5º, LXX e LXXIII, e art.129, III*)."

Ademais, a própria Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros interesses transindividuais, sepulcrou qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do dano moral coletivo no nosso ordenamento jurídico.

Na redação original, o seu art.1º dispunha que eram regidos pela citada lei as ações de responsabilidade por danos causados aos interesses relacionados em seus incisos. A partir da redação conferida pela Lei nº 8.884/94, o art.1º expressamente passou a prever as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais.

Assim, deverão ser os Acionados condenados ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro, a título de indenização, não apenas pelo dano ambiental intercorrente como também pelo dano moral experimentado pela coletividade.

Sintetizando os aspectos da reparação integral, resta clara, pois, primeiramente a obrigatoriedade da reparação *in natura* e *in situ*, por meio de uma obrigação de fazer, consistente na recomposição da área degradada.

Quanto ao lucro cessante ambiental e ao dano moral coletivo, diante da impossibilidade de se determinar medida compensatória, há que se impor aos Acionados uma indenização pecuniária, que é uma forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente.

Para a determinação do valor da indenização pecuniária, devemos tratar de uma matéria espinhosa dentro do Direito Ambiental, que é a valoração monetária de danos ao meio ambiente. Por ser um interesse transindividual, de titularidade indeterminável, e pelas diversas características que um recurso natural pode ter, não há consenso sobre as metodologias existentes que podem ser aplicadas para a determinação do seu *quantum*.

Vale a pena colacionar outro entendimento da representante do MP/SP, Cristina Godoy de Araújo Freitas, que também concorda com a dificuldade de valoração quando escreve no mesmo artigo já citado que:

"Por fim, no tocante à última pergunta (como valorar?), e sem nos adentrarmos na discussão técnica específica, deve-se deixar claro que nunca haverá um único método ideal, mas um ou vários, dependendo do caso concreto analisado. E, mesmo assim, diante da perfeição da natureza, por

certo a premissa fundamental na questão da valoração sempre será a de que, qualquer que seja o método empregado, estaremos sempre diante de uma sub-estimativa e não de um valor real”.

A título exemplificativo, importa mencionar que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Teixeira de Freitas solicitou ao CEAT - Centro de Apoio Técnico do MP/BA a valoração de um dano ambiental (fls.377/381).

Tratava-se da supressão de 5 (cinco) hectares de vegetação do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, pertencente a um imóvel rural, também localizado na cidade de Itamarajú/BA.

Foram avaliadas as perdas de bens e serviços ambientais impostas à coletividade pela atividade causadora da degradação, com base no estudo sobre economia ecológica de Robert Constanza (*Constanza et al, 1997*).

Chegou-se à conclusão que o valor a ser “compensado” devido à supressão ilegal de **5 (cinco) hectares** de Mata Atlântica é de **R\$179.078,05 (cento e setenta e nove mil, setenta e oito reais e cinco centavos)**.

Caso tomássemos como base tal parecer para calcularmos a indenização dos **quase 100 (cem) hectares** de desmatamento na Fazenda Fibrosa, chegaríamos a um valor **superior a R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, e que poderia ser muito maior pelo estágio de regeneração mais avançado da vegetação nativa suprimida.

Na humilde opinião deste subscritor, tanto na supressão de 5 (cinco) hectares como na hipotética cobrança de milhões de reais pelo desmatamento de 100 (cem) hectares haveria uma verdadeira pena de expropriação, já que possivelmente o valor dos imóveis rurais seriam menores que as respectivas indenizações.

Assim, mesmo respeitando os estudos sobre o assunto e seus fundamentos científicos, foi proposta aos Acionados a celebração de um compromisso de ajustamento de conduta, estipulando-se como indenização pecuniária - englobando o dano ambiental intercorrente e o dano moral coletivo - o montante de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**.

É importante que seja frisado que, antes de se definir um valor “real” da indenização pecuniária, visou-se criar um **desestímulo** à supressão ilegal. Além disso, foi levado em consideração o não comprometimento da obrigação da revegetação de toda a área degradada que, por si só, já tem

um alto custo (aproximadamente R\$11.500,00 por hectare com a realização de plantio - fls.400/401) e o cumprimento das sanções administrativas, cujas multas possuem um valor elevado.

Por semelhantes razões, recentemente a oitava turma do TST diminuiu o valor do dano moral coletivo imposto em primeiro grau à Petrobrás Transporte S/A de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Tratava-se do reconhecimento de dano moral coletivo pelo fato da empresa ter contratado ilicitamente ex-empregados, por meio de terceirização, para realizar serviços referentes à sua atividade-fim, em detrimento de aprovados em concurso público.

O TST reconheceu que o valor anteriormente estipulado excedia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que os "R\$200 mil se ajustam mais adequadamente à extensão do dano, ao caráter pedagógico da medida e ao poder econômico da empresa" (Processo RR-535800-85.2008.5.12.0036).

Ainda que despida de qualquer critério técnico mas considerando os fatores acima expostos, a definição do valor da indenização segue um padrão adotado na Promotoria de Justiça Regional Ambiental de Teixeira de Freitas de **R\$1.000,00 (mil reais) por hectare**, conforme provam os TAC's juntados a fls.382/399.

É claro que não se pode afirmar que essa padronização será adotada em todos os casos. Isso porque poderá o mal intencionado, visando um lucro pelo desenvolvimento de determinada atividade ou empreendimento, perceber que compensa "pagar para desmatar", razão pela qual o valor acima mencionado poderá ser revisto pelo *Parquet*.

No que tange à responsabilidade, inevitavelmente temos que nos reportar a um dos principais princípios do Direito Ambiental, que é o do poluidor-pagador. O sentido aparente da expressão não traduz o seu real sentido, uma vez que jamais pode ser entendido como a ideia de "pagar para poluir".

Não é dado a ninguém a possibilidade de comprar o direito de poluir. O princípio não objetiva tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente.

É poluidor-pagador (poluiu, paga os danos) e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). Por isso é também conhecido como princípio da responsabilidade. Tem inspiração na teoria econômica, tendo em vista a sua finalidade de internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais (externalidades negativas) causados pela produção dos bens.

Tal princípio encontra guarita constitucional. Reza o art.225, §3º, da Carta Magna que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Antes mesmo da atual Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) também já tratava da responsabilidade por danos ambientais, com a previsão de que "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente" (art.14, §1º - grifos nossos).

Percebe-se, inclusive, que a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente independe de culpa, o que se denominou de responsabilidade objetiva.

Sobre o tema Paulo Affonso Leme Machado escreveu que "a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos `danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade' (art.14, §1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente" (Direito Ambiental Brasileiro, 21ªed, Malheiros, p.404).

Como também se extrai do citado art.225, §3º, da Constituição Federal, no âmbito do Direito Ambiental temos a chamada tríplice responsabilidade (civil, penal e administrativa).

Comentando sobre o citado dispositivo constitucional Édis Milaré afirma que "está a se falar, portanto, na materialização do princípio da responsabilidade integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias. Deveras, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. Nesse sentido, uma contaminação do solo, por exemplo, pode deflagrar a imposição de *sanções administrativas* (pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base no art.61, *caput*, do Dec. 6.514/2008), *sanções criminais* (condenação à pena de reclusão, de um a cinco anos, com base no art.54, §2º, V, da Lei 9.605/1998) e *sanções civis* (cumprimento de obrigações de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora; de fazer, consistente na remediação do solo, para a integral reparação do dano; ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia). Isso decorre do princípio insculpido no art.935 do atual CC, que estabelece a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, e que já havia sido incorporado por norma constitucional para fins de defesa do meio ambiente." (Direito do Ambiente, 8ª ed, RT, p.330/331).

Como é mencionado nas defesas apresentadas pelos Acionados no bojo do Inquérito Civil nº 003.0.146783/2011, há uma ação declaratória de anulação de auto de infração perante a Justiça Federal, que tem por objeto a atuação administrativa do IBAMA que também baseia a presente demanda. No entanto, face à independência das instâncias de responsabilidade em matéria ambiental, tal processo não impede o ingresso ou o julgamento da presente ação.

Por fim, de acordo com o art.3º, IV, da Lei nº 6.938/81 entende-se por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No presente caso, temos que o imóvel rural pertence à empresa Fibrasa Agropecuária Ltda., cujo sócio é o Acionado Sérgio Rogério de Castro, apontado pelos funcionários do local como proprietário da área e como aquele que determinou o rompimento do lacre do trator apreendido.

No mais, conforme previsto no contrato

social da empresa, esta é administrada por Sérgio Souza Rogério de Castro, Leonardo Souza Rogério de Castro e Giuliano Souza Rogério de Castro. Como são responsáveis todas as pessoas que direta ou indiretamente causaram a degradação ambiental, todos os Acionados devem responder pelos danos provocados ao meio ambiente na Fazenda Fibrosa.

Resta certa, pois, a responsabilidade civil pelo dano ambiental em comento, conforme os fatos e preceitos jurídicos acima relatados. No tocante à reparação do dano ecológico puro, cumpre trazer breves considerações sobre as obrigações legais florestais que devem ser observadas pelos Acionados.

Ressaltamos, mais uma vez, que devem ser igualmente respeitados, caso necessário, os comandos legais relativos ao licenciamento ambiental (Lei Complementar nº 140/11, Lei Estadual nº 10.431/06, Decreto Estadual nº 14.024/12 e Resolução CEPRAM nº 4.327/13), outorga d'água (Lei nº 9.433/97) e concessão de lavra mineral (Decreto-lei nº 227/67).

II.II - DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DE MATA ATLÂNTICA

A Mata Atlântica é um complexo e exuberante conjunto de ecossistemas de grande importância por abrigar uma parcela significativa da diversidade biológica do Brasil, reconhecida nacional e internacionalmente no meio científico.

Lamentavelmente, é também um dos Biomas mais ameaçados do mundo devido às constantes agressões ou ameaças de destruição dos *habitats* nas suas variadas tipologias e ecossistemas associados, como a restinga e o manguezal.

A riqueza em biodiversidade pontual é tão significativa que o recorde mundial de diversidade botânica para plantas lenhosas foi registrado na Mata Atlântica, com 454 espécies em um único hectare do sul da Bahia, sem contar as cerca de 20 mil espécies de plantas vasculares, das quais aproximadamente 6 mil restritas ao Bioma.

O norte do Espírito Santo e o extremo sul da Bahia constituem o terceiro maior complexo vegetacional do Brasil e nela está o imóvel rural "Fazenda Fibrosa".

A Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a

utilização e proteção da Mata Atlântica, prevê um regime jurídico especial em relação ao corte, supressão e exploração das formações vegetais de tal Bioma e, uma vez suprimidas, caberá ao seu responsável a sua recuperação.

De uma forma geral, a possibilidade de supressão da Mata Atlântica irá depender se estamos diante de vegetação primária ou secundária. A primeira é aquela que sofreu ações mínimas do homem, mas que não afetaram suas características originais de estrutura e de espécies.

Já vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após ter sido total ou parcialmente desmatada. A vegetação secundária pode estar no estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.

Conforme os preceitos da Lei nº 11.428/06, as supressões de vegetação primária e de secundária em estágio avançado de regeneração apenas são autorizadas nos casos de utilidade pública (art.3º, VII). A vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida tanto nas hipóteses de utilidade pública como nas de interesse social (art.3º, VIII).

Acreditamos ser desnecessário esmiuçar outros requisitos legais para a supressão da vegetação de Mata Atlântica, como a prévia autorização do órgão ambiental competente (art.14), as vedações do art.11 e a devida compensação ambiental (art.17), uma vez que nenhum deles foi observado pelos Acionados que, ilegalmente, desmataram quase 100 (cem) hectares de vegetação na Fazenda Fibrosa.

II.III - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE USO RESTRITO

A Lei nº 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e que foi batizada de "Novo Código Florestal", nos traz as delimitações das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito.

A definição de uma área como de preservação permanente tem como fator preponderante a função ambiental por ela desempenhada de *preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas* (art.3º, II, da Lei nº 12.651/12).

No entanto, não basta a caracterização da área pelos serviços ambientais que proporciona. Para ser de preservação permanente, tem que constar do rol do art.4º da Lei nº 12.651/12.

Ao lado da instituição *ope legis*, o Chefe do Poder Executivo, por sua vez, também pode declarar como de preservação permanente as áreas de interesse social, destinadas às finalidades previstas no art.6º da mesma lei.

O art.4º da Lei nº 12.651/12 descreve como de preservação permanente as áreas referentes a certas faixas marginais dos cursos d'água naturais, dos lagos e lagoas naturais, dos reservatórios d'água artificiais, das veredas, bem como determinada largura em torno de nascentes e olhos d'água perenes e metragem da borda de tabuleiros ou chapadas.

Consideram-se, ainda, áreas de preservação permanente aquelas com altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros; as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º; o topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, nas áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base.

Finalmente, pelo art.4º da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, são áreas de preservação permanente as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e os manguezais, em toda a sua extensão.

Importante inovação trazida pela Lei nº 12.651/12 foi a previsão das áreas rurais consolidadas, conceituadas como "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio" (art.3º, IV).

Caso as áreas rurais consolidadas estejam dentro das áreas de preservação permanente há, em regra, uma obrigatoriedade de recomposição deste espaço ambientalmente protegido. No entanto, as metragens serão diferentes das previstas no art.4º e irão variar conforme o tamanho do imóvel.

Deve ser atentado que a área de preservação permanente não muda, mas diante da área rural consolidada, a faixa obrigatória de recomposição será menor que aquelas previstas no art.4º, de acordo com o disposto no art.61-A do Novo Código Florestal.

Vistas as principais regras sobre as áreas de preservação permanente, cabe traçar alguns comentários sobre outro importante espaço ambientalmente protegido dentro do imóvel rural, que é a reserva legal.

O artigo 3º, inc.III, da Lei nº 12.651/12 define reserva legal como a *área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art.12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.*

Escrevendo sobre a importância da reserva legal, Antônio Sérgio dos Anjos Mendes e Caroline Costa Fontes da Silva corretamente pontuaram que "é um dos institutos mais importantes do direito ambiental pátrio, o qual, se respeitado, poderá garantir a conservação de importante percentual do ambiente natural no meio rural e fazer cumprir a função social da propriedade/posse, consoante estabelecido na Carta Magna de 1988" (*Reserva Legal, série "cadernos ambientais", volume I, Salvador, publicação do MP/BA, 2007, p.09*).

O percentual da área de reserva legal varia conforme a localização do imóvel rural mas, em regra, é de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel rural (art.12 da Lei nº 12.651/12).

O cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual da área de reserva legal já era previsto na Lei nº 4.771/65. O Novo Código Florestal ampliou a possibilidade de tal cômputo, de acordo com o disposto no art.15:

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural

- CAR, nos termos desta Lei.

A localização da área de reserva legal deverá levar em consideração os critérios previstos no art.14 da Lei nº 12.651/12, em especial a formação de corredores ecológicos, e será aprovada pelo órgão ambiental quando da inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (art.47, da Instrução Normativa nº 02/14 do Ministério do Meio Ambiente).

Uma benesse relativa à reserva legal concedida pelo Novo Código Florestal, e muito contestada por ambientalistas, diz respeito à possibilidade de se ter uma área protegida abaixo dos percentuais previstos no art.12 da Lei nº 12.651/12.

Reza o art.67 que "nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art.12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo."

Como a Fazenda Fibrosa possui uma área total de 4.177 hectares (fls.62) e o módulo fiscal de Itamarajú é de 40 hectares (instrução especial do INCRA nº 20/1980), tal imóvel necessariamente deverá possuir uma área protegida correspondente a 20% de sua área total, a título de reserva legal.

Por fim, vimos que são áreas de preservação permanente as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°. A Lei nº 12.651/12 trouxe outra inovação ao prever limitações de uso para outras áreas de inclinação entre 25° e 45°, chamadas de áreas de uso restrito.

De acordo com o art.11 da citada lei, "em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social".

Assim, no que diz respeito à adequação ambiental do imóvel rural, quanto aos preceitos do Novo Código Florestal, devem os Acionados atentar aos exatos termos da lei no tocante às áreas de preservação permanente, de reserva legal e uso restrito.

De nada adianta eventuais alegações de que a vegetação das citadas áreas ambientalmente protegidas já não existia quando da aquisição do imóvel.

Isso porque a obrigação de conservá-las ou recuperá-las é *propter rem*, isto é, por ser o proprietário titular de um direito sobre a coisa fica sujeito a determinadas prestações, que no direito ambiental são traduzidas na preservação ou recuperação de áreas ambientalmente relevantes.

Nesse sentido há jurisprudência consolidada no STJ, como é o caso da seguinte decisão:

"RECURSO ESPECIAL. Faixa ciliar. Área de preservação permanente. Reserva legal. Terreno adquirido pelo recorrente já desmatado. Impossibilidade de exploração econômica. Responsabilidade objetiva. Obrigação *propter rem*. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada.

Ementa: Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. REsp 343.741-PR - 2ª T. - STJ - j. 04.06.2002 - rel. Min. Franciulli Netto - DJU - 07.10.2002".

Atualmente, inclusive, a própria Lei de Proteção da Vegetação Nativa dispõe no art.2º, §2º, que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".

II.IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido que a principal atitude a ser tomada por todos nós, de uma forma geral, é agir preventivamente para evitar ou prevenir o dano ambiental quando pode ser antevisto. O mesmo deve ocorrer quando há incerteza científica no desenvolvimento de certas atividades, atitude que congrega o princípio da precaução.

A Declaração do Rio de Janeiro trouxe, em seu princípio 15 que "de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Paulo Affonso Leme Machado traz a acertada afirmação do italiano Sérgio Marchisio de que "o princípio da precaução emergiu nos últimos anos como um instrumento de política ambiental baseado na inversão do ônus da prova: para não adotar medida preventiva ou corretiva é necessário demonstrar que certa atividade não danifica seriamente o ambiente e que essa atividade não causa dano irreversível" (ob. cit., p.117).

Cabe, então, ao suposto poluidor demonstrar que aquela atividade que lhe é creditada não é impactante ou não causa qualquer impactação ao meio ambiente.

Na seara processual, o art.333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nada impede, porém, que a própria lei determine uma mudança quanto ao ônus da prova, de forma taxativa ou mediante ato judicial.

Em se tratando de direitos transindividuais vale lembrar que o CDC (Lei nº 8.078/90) e a LACP (Lei nº 7.347/85) criaram um sistema próprio para regular os conflitos metaindividuais e devem ser interpretadas sempre conjuntamente.

O art.6º do CDC, por exemplo, dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (inc.VIII).

O art.117 da Lei nº 8.078/90 (CDC) acrescentou à Lei nº 7.347/85 o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Art.21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

O citado Título trata "Da Defesa do Consumidor em Juízo" e abrange os artigos 81 a 104 da Lei nº 8.078/90. No entanto, mesmo estando a regra da inversão do ônus da prova no art.6º, VIII, como é ela de cunho eminentemente processual, deve ser também aplicada ao direito ambiental.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, ao tratar do tema, corretamente argumentou que "o referido título III concentra diversas disposições processuais de defesa do consumidor em um só corpo. Contudo, outras disposições processuais não foram inseridas neste título III, e sim em seções distintas: foi o método utilizado pelo legislador na busca de clareza, objetividade e didática. O art.117 do CDC não fez referência ao título III com o intuito de *excluir* as disposições esparsas, mas sim de *evidenciar* a questão da defesa processual do consumidor em juízo" (Aspectos Processuais do Direito Ambiental, organizadores José Rubens Morato Leite e Marcelo Buzaglo Dantas, 3ª ed., Forense Universitária, p.33).

Nas demandas coletivas ambientais, o mesmo autor elenca as várias perspectivas da hipossuficiência, podendo ser ela econômica, informativa e técnica. Todas são aplicadas aos fatos ora em apuração, pois a empresa Fibrosa possui um capital social (fls.53) de R\$4.000.000.00 (quatro milhões de reais), os Acionados são os únicos detentores das informações pertinentes ao imóvel rural e apenas eles possuem o conhecimento técnico das atividades ali desenvolvidas.

A verossimilhança, por sua vez, também é facilmente verificada pelos autos de infração e de embargos lavrados pelo IBAMA, atos administrativos realizados em decorrência do poder de polícia ambiental do Estado.

Assim sendo, possuem a característica da presunção de legitimidade e, nas palavras de Hely Lopes Meirelles "(...) são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos." (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., Malheiros, p.139/140).

Dessa forma, visando restabelecer a isonomia de condições entre as partes em litígio, reequilibrar a relação jurídica para suprir as suas desigualdades, cabe determinar a inversão do ônus da prova tornando equivalentes as possibilidades de cada interessado em fazer valer seus direitos.

A despeito de entendimentos diversos quanto ao momento processual de tal decisão, defende-se que ela

seja tomada logo no **início do processo**, a fim de se evitar qualquer alegação posterior de prejuízo por parte dos Acionados.

II.V - DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL RURAL (CAR/CEFIR)

O Decreto nº 7.029/09 criou o Cadastro Ambiental Rural - CAR, com a finalidade de integrar as informações ambientais de propriedades e posses rurais. O Novo Código Florestal "reavivou" o CAR, conferindo-lhe a natureza jurídica de um registro público eletrônico obrigatório, cujas informações comporão uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Na Bahia, a Lei Estadual nº 10.431/06 já havia criado um cadastro, denominado CEFIR - Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais que, atualmente, para todos os efeitos, corresponde ao CAR do Novo Código Florestal (art.59, do Decreto Estadual nº 15.180/14).

No CEFIR serão inseridos os dados pessoais do detentor do imóvel rural, o mapa georreferenciado da área e, caso exista passivo ambiental, o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas, além de outras informações exigidas pelas leis federal e estadual (Lei nº 12.651/12, Decretos nºs 7.830/12 e 8.235/14, IN/MMA nº 02/14, Lei Estadual nº 10.431/06 e Decretos Estaduais nºs 14.024/12 e 15.180/14).

Havendo necessidade de regularização ambiental, a exemplo de irregular supressão de vegetação nativa, falta de área de reserva legal ou degradação de área de preservação permanente, o sistema automaticamente gerará um termo de compromisso. Por meio de tal documento o proprietário ou posseiro se compromete a realizar ações tendentes a sanear o passivo ambiental do imóvel rural.

A inscrição do imóvel no CEFIR ou a assinatura do termo de compromisso não significam, necessariamente, que os documentos anexados no sistema e os dados neles inseridos ou juntamente informados condizem com a legislação em vigor ou traduzem as melhores ações para a restauração ecológica das áreas degradadas ou alteradas.

Assim, haverá a necessidade de posterior validação dos documentos e informações pelo INEMA, órgão ambiental responsável pela gestão do CEFIR. Além disso,

deverá ocorrer a previsão de ações de monitoramento até a efetiva restauração ecossistêmica das áreas degradadas e alteradas.

Por fim, insta consignar que a Lei de Proteção da Vegetação Nativa dispõe que a inscrição no CAR é obrigatória, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação. O art.21, do Decreto nº 7.830/12, estabeleceu que ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente definirá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins de direito.

Após considerável espera, foi editada a Instrução Normativa nº 02/14 do Ministério do Meio Ambiente e, em seu art.64, foi prevista a implantação do CAR a partir da publicação do referido ato normativo (6 de maio de 2014).

O que deve ser frisado é que, havendo passivo ambiental do imóvel rural, a análise e aprovação do PRADA ocorrerá no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (arts.1º, 10 e 42 a 48 da IN nº 02/14 do MMA).

Não há mais, então, procedimentos administrativos próprios para aprovação das ações de recomposição de vegetação nativa, localização de reserva legal e demais ações para regularização ambiental em imóvel rural.

Dessa forma, existindo passivo ambiental a ser sanado na Fazenda Fibrosa, impõe-se que a sua inscrição no CEFIR deve ocorrer antes do final do prazo previsto em lei. Deve-se, apenas, ser concedido um prazo razoável (90 dias) para que os Acionados providenciem os documentos necessários para tanto.

III - DAS LIMINARES

Preceituam os arts.798 e 799 do Código de Processo Civil que poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Para tanto poderá o juiz autorizar ou vedar a prática de determinados atos.

A Lei nº 7.347/85, em seu art.12, também prevê a possibilidade da concessão de liminares nas demandas coletivas.

No presente feito, devem ser

determinadas medidas que impeçam a continuidade do dano ambiental, não apenas para se evitar a cumulação negativa de seus efeitos, mas também para proporcionar a devida restauração florestal nas áreas ilegalmente suprimidas.

Outrossim, deve ser garantido que os valores referentes à reparação integral da degradação ambiental resem resguardados a fim de não se comprometer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este apenas será obtido por meio da recomposição das áreas indevidamente convertidas e do pagamento da indenização pecuniária.

Assim, com fulcro no art.804 do CPC, requer o Ministério Público o deferimento das seguintes medidas liminares, *inaudita altera pars*, já que poderão não surtir os efeitos almejados caso os Acionados delas tomem conhecimento:

III.I. DA VEDAÇÃO DE NOVAS SUPRESSÕES E DE UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS EMBARGADAS

Após ter sido constatado o desmatamento de 91,47 hectares de Mata Atlântica em várias áreas da Fazenda Fibrosa, o IBAMA as embargou para se impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (auto de embargo nº 580354-C de fls.11).

No entanto, os embargos não foram respeitados e as áreas foram utilizadas para o plantio de capim *Brachiaria spp* para formação de pastagem e pastoreio de gado, nelas foi utilizado fogo e ainda houve movimentação de máquinas.

Ademais, mesmo com a fiscalização dos agentes do órgão ambiental federal, foram realizadas novas supressões de vegetação nativa em outras duas áreas da Fazenda Fibrosa.

Tais fatos são extraídos dos relatórios de fiscalização nº 25/2011 (fls.17/26) e nº 54/11 (fls.75/87), comprovando-se a existência da plausibilidade do direito.

O *periculum in mora*, por seu turno, também está presente. As supressões de vegetação nativa de Mata Atlântica apenas podem ocorrer nas hipóteses disciplinadas na Lei nº 11.428/06. O dano ambiental decorrente de desmatamentos não autorizados é irreversível ou de difícil reparação e afeta o equilíbrio ecológico de toda a região.

Deve-se, portanto, determinar que os Acionados, não apenas se abstenham de novas supressões irregulares de vegetação nativa, como também respeitem os embargos impostos pelo IBAMA, vedando-se a utilização das áreas sob restrição para qualquer atividade.

Ante a evidência de que lesões ambientais estejam sendo praticadas, não pode curvar-se inerte o Poder Judiciário, mormente considerando-se que neste tema o que se pretende é a preservação, sendo medida transversa e reflexa eventual pagamento pecuniário indenizatório.

Certo que as características naturais de bens de valores ambientais incomensuráveis normalmente não são passíveis de recuperação, justifica-se ainda mais a necessidade de paralisação de qualquer atividade nas áreas embargadas ou de remanescentes de vegetação nativa.

Tais medidas devem vir acompanhadas de uma penalidade cominatória caso não sejam observadas, sendo então requerida a fixação de uma multa **por episódio de desrespeito** constatado de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização pelo delito de desobediência.

III.II. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ACIONADOS

O que se espera, ao final da presente demanda, é que as áreas que foram ilegalmente suprimidas voltem a exercer as funções ambientais que delas se esperam. Para tanto, no caso da Fazenda Fibrosa, deverão ser recompostos quase 100 (cem) hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica.

Atualmente, temos um custo aproximado de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para a recuperação de áreas degradadas por meio do plantio de mudas nativas (fls.400/401).

Os Acionados deverão então desembolsar R\$1.150.000,00 (hum milhão, cento e cinquenta mil reais) para a reparação dos danos ambientais existentes na Fazenda Fibrosa. A tal valor deve ainda ser somada a indenização pecuniária de R\$100.000,00 (cem mil reais) em decorrência do lucro cessante ambiental e do dano moral coletivo.

Assim, os gastos previstos para a reparação integral da degradação ambiental constatada no local dos fatos é de R\$1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

O meio ambiente não poderá ficar à mercê da situação econômica dos Acionados ao final da ação. É importante que medidas de restrição econômica sejam tomadas a fim de se garantir a efetividade das determinações judiciais ao término do processo.

O *periculum in mora* exsurge da possibilidade de insolvência financeira dos Acionados para repararem integralmente o dano ambiental. Assim, as contas bancárias, bens imóveis, veículos e ações em nome dos Acionados devem ser bloqueados também como medidas de garantia à efetividade do processo.

IV - DOS PEDIDOS:

Em face ao exposto, provada a necessidade de preservação e recuperação do meio ambiente, e juntando o inquérito civil nº 003.0.146783/2011, contendo 401 (quatrocentos e uma) folhas, requer-se a Vossa Excelência:

1. O deferimento da liminar, nos termos do item III, da presente inicial.

2. A citação dos Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, arcando, caso contrário, com a declaração da revelia.

3. A produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal dos Acionados, prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado dentro do prazo legal.

4. A procedência total da ação para:

4.1. Impedir os Requeridos de realizar qualquer atividade nas áreas objeto dos autos de infração do IBAMA;

4.2. Obrigar os Acionados à recuperação das mesmas áreas e de outras ambientalmente protegidas, bem como de regularizar eventuais passivos ambientais, como os relativos ao licenciamento ambiental, outorga d'água e exploração mineral da Fazenda Fibrosa.

4.3. Para o cumprimento do item anterior, deverão os Acionados inscrever o imóvel rural "Fazenda Fibrosa" no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, deverá o INEMA ser oficiado para que valide os documentos e informações inseridas no sistema.

4.4. Determinar o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização

pecuniária, pelo lucro ambiental cessante e dano moral coletivo praticado pelos Acionados, valor que deverá ser revertido para o fortalecimento da cadeia de restauração florestal na região de Teixeira de Freitas, por meio do Programa *Arboretum* de Conservação e Restauração da Diversidade Florestal, gerido pela Fundação José Silveira, inscrita no CNPJ sob o nº 15.194.004/0001-25, com sede na Ladeira do Campo Santo, s/nº, Bairro Federação, Salvador/BA, cujo pagamento será comprovado mediante depósito no Banco Santander, agência 3076, conta corrente 13001842-9. 5.

Dispensa de pagamento das custas processuais iniciais, vez que se trata de ação proposta pelo Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$1.250.000,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil reais).

De Teixeira de Freitas para Itamarajú, 13 de outubro de 2014.

Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça